

- a. . . .
- . . m. área metropolitana de lisboa
- . l. . .

Autorização n.º 499/AML/2019
para a exploração de serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros,
a título provisório

A empresa **Barraqueiro Transportes, S.A.**, com sede em Av. Santos e Castro, S/N, 1750-265 Lisboa, titular do Número de Identificação de Pessoa Coletiva **500151997** e do alvará/licença comunitária n.º **200113**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho conforme redação dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019 de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na parcelar de carreira ou linha nº 3 com designação **Lisboa (CG) - Vila Franca de Xira**, entre **Lisboa (CG)** e **Vila Franca de Xira** nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) O sistema de cobrança a utilizar tem que estar inserido no sistema de bilhética comum em uso na Área Metropolitana de Lisboa;
- e) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- f) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- g) Sem prejuízo do estabelecido no n.º 4 do artigo 22.º do RJSPTP, transmitir à Área Metropolitana de Lisboa, até 16 de junho de 2019, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 e dezembro de 2018, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização da linha e paragens, horários e tarifários (de acordo com o registado no SIGGESC);
 - ii. Número de veículos.km produzidos;
 - iii. Número de lugares.km produzidos;
 - iv. Número de passageiros transportados;

a. . . .

. . m. área
. l. metropolitana
. . de lisboa

- v. Número de passageiros.km transportados;
- vi. Número de lugares.km oferecidos;
- vii. Receitas e vendas tarifárias anuais;
- viii. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
- ix. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
- x. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.

A presente autorização provisória caduca caso o Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa.

A presente autorização é válida até à conclusão dos procedimentos de contratualização de serviço público de transporte, mais concretamente até ao início do período de execução do Contrato (Período de Funcionamento Normal), e não excedendo os prazos estabelecidos legalmente, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Lisboa, em 2 de dezembro de 2019.


(assinatura e carimbo da autoridade que emite a autorização)

a. . .
. . m. área
. l. . metropolitana
. . de lisboa



DISPOSIÇÕES GERAIS

I - Fundamentação

1. A presente autorização provisória é emitida pela Área Metropolitana de Lisboa, ao abrigo das atribuições e competências que lhe foram conferidas pelas Leis n.º 52/2015, de 9 de junho, e n.º 75/2013, de 12 de setembro, nas redações vigentes.
2. A emissão da presente autorização a título provisório é legalmente possível porque se enquadra nos pressupostos jurídicos e de facto da Lei para o efeito.
3. Mediante a manutenção do regime de exploração, ora autorizado, permite-se pelo prazo correspondente a continuidade da exploração de um serviço de transporte rodoviário de passageiros efetivamente existente, cuja atividade se tem realizado com inteira normalidade e que tem assegurado os indispensáveis níveis mínimos de serviço público, definidos segundo os critérios de cobertura territorial e temporal, comodidade, dimensionamento do serviço e informação ao público a que se referem o artigo 14.º do RJSPTP e respetivo Anexo.
4. Assegura-se assim a prossecução, sem interrupções, do serviço que o Operador de Transportes vinha prestando, solução que se afigura adequada e equitativa, considerando quer especificamente o serviço em causa quer a dinâmica de reorganização do quadro aplicável à mobilidade e, particularmente, ao transporte público de passageiros por modo rodoviário.
5. Assim, estando em vias de conclusão o termo da 1.ª fase de implementação do RJSPTP, após o que se iniciam os tramites que darão lugar à implementação da regra geral de realização de procedimentos concursais, o Legislador considerou conveniente e razoável, nas situações e limites previstos no artigo 10.º e ss. da Lei n.º 52/2015, permitir que fosse viabilizada a continuidade de determinados serviços, tal como vinham a ser efetivamente prestados até 30 de junho de 2016.
6. Pelo que, a autorização de manutenção do título de concessão, corresponde, no caso concreto a que se refere o presente ato administrativo, à solução que melhor salvaguarda e prossegue o interesse público.
7. Como tal, pelas razões antecedentes, entendeu-se autorizar ao Operador de Transportes a manutenção do regime de exploração de serviço público de transporte rodoviário de passageiros, até à conclusão dos procedimentos de contratualização de serviço público de transporte, mais concretamente até ao início do período de execução do Contrato (Período de Funcionamento Normal), e não excedendo os prazos estabelecidos legalmente (cfr. n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro).

II – Outros Deveres/Obrigações

Para além dos deveres e condições enunciados na parte geral da presente autorização provisória, bem como os que decorram da legislação aplicável, o Operador de Transportes fica ainda sujeito, designadamente ao seguinte:



a. . . .

. . m. área
. l. metropolitana
. . de lisboa

1. Sempre que haja alteração significativa do normal desenvolvimento do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, comunicar imediatamente à Área Metropolitana de Lisboa;
2. Informar a Área Metropolitana de Lisboa sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
3. Informar o público, através dos meios adequados, nomeadamente do respetivo sítio na Internet, das alterações de ofertas imprevistas ou situações de oferta perturbada, bem como dos serviços alternativos em caso de supressão temporária do serviço;
4. Disponibilizar ao público, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo sítio da Internet, em dispositivos móveis e em paragens e postaletes sempre que existam, informação sobre a oferta de serviços de transportes, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários., tarifário e títulos de transporte disponíveis;
5. Manter os veículos utilizados para o serviço e os terminais, caso existam, em bom estado de conservação, especialmente no que respeita à segurança e limpeza;
6. Facultar à Área Metropolitana de Lisboa ou a qualquer outra entidade por esta nomeada desde que devidamente credenciada, livre acesso às suas instalações, equipamentos, softwares, dados, veículos, bem como a todos os documentos relativos às instalações e serviços prestados ao abrigo do disposto no RJSPPT, incluindo as estatísticas e os registos de gestão utilizados, e prestar sobre esses documentos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados;
7. Divulgar pelos motoristas as informações sobre alterações/atualizações de serviço e tarifário e verificar que estes estão aptos a prestarem informações aos clientes, se necessário;
8. Colaborar com a Área Metropolitana de Lisboa na promoção dos serviços de transporte público, designadamente através de uma imagem comum e de campanhas de divulgação;
9. Fornecer ao sistema de bilhética sem contato comum em uso na Área Metropolitana de Lisboa, até 16 de abril de 2019, a georreferenciação de cada uma das suas paragens e a respetiva relação com as carreiras registadas nesse sistema;
10. Todos os títulos de transporte comercializados pelo Operador de Transportes têm que estar integralmente inseridos no sistema de bilhética comum em uso na Área Metropolitana de Lisboa;
11. Facultar, à Área Metropolitana de Lisboa, acesso à totalidade dos dados disponibilizados ao sistema de bilhética, designadamente os relativos às vendas e validações de todos os títulos de transporte;
12. Disponibilizar o título de transporte intermodal já existente na Área Metropolitana de Lisboa, ou que venha a ser instituído;
13. Participar em sistemas de informação de transportes ao público e optimizadores de percursos, enquanto integradores de informação de serviço público de transportes de

a. . . .

. . m. área
. l. metropolitana
. . de Lisboa



passageiros, pelo menos de âmbito municipal e intermunicipal correspondente à da área geográfica metropolitana de Lisboa;

14. Colaborar com a Área Metropolitana de Lisboa na introdução progressiva de sistemas automáticos de monitorização e fiscalização dos serviços prestados;
15. Colaborar com a Área Metropolitana de Lisboa no desenvolvimento da rede de transportes no sentido de assegurar a articulação com os demais Operadores de Transportes e modos de transporte e promover a interoperabilidade e articulação com os restantes serviços e sistemas inteligentes de transportes no sentido de incrementar a qualidade, articulação e atratividade do sistema de transportes no conjunto das suas componentes;
16. O tarifário pode ser revisto anualmente, respeitando os limites legais estabelecidos;
17. A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações, por iniciativa do Operador de Transportes, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Área Metropolitana de Lisboa, designadamente sempre que tal se justifique face à evolução da procura ou no âmbito das políticas de melhoria da qualidade dos serviços públicos de transporte, na promoção dos transportes coletivos e da mobilidade sustentável;
18. Pela emissão e alteração da presente autorização provisória são devidas taxas, de acordo com o estabelecido no artigo 52.º do RJSPTP.
19. Transmitir à Área Metropolitana de Lisboa, até 31 de março, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, e, posteriormente, anualmente, até ao final do primeiro semestre, a seguinte informação:

a) Indicadores de recursos:

- i. Dados por veículo: data da primeira matrícula, lotação total e lugares sentados, se tem acessibilidade garantida para Pessoas de Mobilidade Condicionada, tipo de combustível, consumo médio por km, sistema wi-fi; com espaço dedicado para transporte de bicicleta; GPS,
- ii. Custos totais com pessoal; com o pessoal de manutenção/oficinas e com os motoristas,
- iii. N.º total de efetivos, n.º efetivo de motoristas e de pessoal de manutenção/oficinas,
- iv. Custos totais com frota e custos com a frota afeta ao serviço público,
- v. Custos com combustíveis afetos ao serviço público, discriminados por tipo de combustível,
- vi. Custos de manutenção da frota,
- vii. N.º de locais para comercialização de títulos de transporte e atendimento aos utilizadores,
- viii. Custos operacionais por passageiro transportado,
- ix. Quantidade e valor de vendas por título de transporte,

a. . . .

. . m. área metropolitana de Lisboa
. l. . .

- x. Quantidade e valor de vendas por título de transporte por local de venda: por via eletrónica (site ou APP própria); máquina automática; ATM; em ponto de venda comercial; e embarcado,
- xi. Extensão de km produzidos pela frota: em serviço público e em vazio,
- xii. Taxa de ocupação da frota média mensal,
- xiii. Proporção de extensão de km produzidos em corredores BUS em relação ao total de km produzidos,
- xiv. Emissões CO₂ (equivalente) da frota,
- xv. Consumo energético da frota afeta ao serviço público, consumo médio da frota por km e consumo energético das instalações da empresa;

b) Indicadores de desempenho e cumprimento de serviço:

- i. % regularidade diária/mensal/trimestral/anual (n.º de serviços suprimidos/n.º de serviços total),
- ii. % pontualidade diária/mensal/trimestral/anual (n.º de serviços com atraso superior % tempo percurso/n.º de serviços total),
- iii. Indicador de segurança (n.º de ocorrências / passageiro transportado),
- iv. Indicador de limpeza (n.º lavagem / veículo/ semana),
- v. % sinistralidade (n.º de serviços com ocorrência/n.º de serviços total) e (n.º de acidentes / km percorridos),
- vi. Indicador de conforto;

c) Disponibilidade de Serviços e Sistemas Inteligentes de Transportes:

- i. Dispõe de Sistema de Apoio à Exploração? S/N,
- ii. Dispõe de Informação nas paragens em tempo real? S/N (número de paragens com / numero total paragens),
- iii. Dispõe de Informação eletrónica no interior da frota? S/N (número de autocarros com / n.º total da frota),
- iv. Dispõe de sistema de bilhética sem contato? S/N.